



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

## **PARECER JURÍDICO**

Referência: **Projeto de Lei nº 29/2024**

Autor: **Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR**

### **1. Relatório**

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei nº 29/2024 de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que ratifica as denominações de vias públicas no perímetro urbano da sede do Município de Itaúna do Sul e dá outras providências, conforme consta do Ofício 052/2024.

Conforme consta da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto, a presente proposição se faz necessária em virtude da ausência de registros formais da legislação que teria originalmente nomeado tais vias, apesar da denominação já ser de conhecimento público e amplamente utilizada pelos munícipes. É o relatório.

### **2. Fundamentação**

#### **2.1. Da técnica legislativa**

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei ora analisado, não foram detectadas grandes inconsistências de redação. No entanto, de acordo com a técnica legislativa, estabelecida pela Lei Complementar 95/1998, art. 9º (com redação dada pela LC 107/2001), a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Além disso, algumas outras observações podem ser feitas quanto à técnica legislativa, como a palavra “súmula” a expressão “entre outras providências” podem ser retiradas e não deve ter hífen final após a numeração dos artigos. Ex. Art. 3º (sem o hífen).



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

## **2.2 Da iniciativa legislativa**

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município.

## **2.3. Da competência legislativa**

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque visa ratificar as denominações de vias públicas do Município de Itaúna



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

do Sul/PR. Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

## **2.4. Da legislação pertinente**

A Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. O § 1º ressalta que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Por sua vez, a Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

A Lei Orgânica Municipal sobre a denominação de ruas, estabelece que:

Art. 19-A. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias do Município e especialmente: (...)

XI - dispor sobre a alteração e denominação de prédios, vias e logradouros públicos, concorrentemente com o chefe do Poder Executivo;

XII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas à zoneamento e loteamento.

O Plano Diretor Municipal foi aprovado este ano por meio das Leis Complementares nº 11/2024, 12/2024, 13/2024, 14/2024, 15/2024, 16/2024 e 17/2024, o qual foi elaborado por especialistas dos diversos setores de sua abrangência, não possui disposições que impedem a denominação das ruas, conforme pretendido no Projeto de Lei.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

É importante ressaltar que a análise do mérito compete aos Nobres Vereadores, devendo ser emitido parecer pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão responsável pela conclusão da legalidade e constitucionalidade ou não da matéria, e pela Comissão de Obras e Serviços Públicos (art. 81 c/c 79, § 3º, VI do Regimento Interno).

## **2.5. Das restrições existentes em ano eleitoral**

Tratando-se o ano de 2024 de ano de eleitoral, observa-se a existência de várias restrições previstas em lei, com prazos variados, entre elas as constantes do art. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, 23, 31, 38, 42 e 60) e art. 59 da Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e art. 15 da Resolução 15/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, sendo que todos os artigos foram transcritos na íntegra nos Pareceres Jurídicos dos Projetos de Lei nº 16/2024 e 17/2024, os quais deixa de citar novamente neste Parecer por economia de papel.

Assim, compete aos Nobres Vereadores se atentar quanto as normas citadas e analisar no Projeto de Lei em tela se alguma situação prevista nele se enquadra nas situações previstas de restrições no ano eleitoral.

## **2.6. Do procedimento**

Cumprе esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à matéria, no caso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 79 do Regimento Interno) e Obras e Serviços Públicos, na forma dos arts. 81 e 79, § 3º, VI do Regimento Interno, devendo a matéria ter duas discussões.

Nesse sentido, prevê a Lei Orgânica, em seu art. 24, que o Presidente da Câmara *"somente manifestará o seu voto, nas seguintes hipóteses: (...) II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara"*.

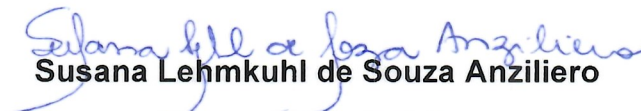
### **3. Parecer**

Em análise, de cunho estritamente técnico jurídico, manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei, desde que analisados os pontos indicados nos itens 2.1, 2.4, 2.5 e 2.6. Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 05 de junho de 2024.

  
**Susana Lehmkuhl de Souza Anzillero**  
**Procuradora Jurídica**  
**OAB-PR nº 40167**